



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.003476/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-006.608 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. AFASTAMENTO.

De acordo com o REsp. 1.149.022/SP, atendido os requisitos previstos para o instituto da denúncia espontânea, fica afastada a multa de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57 a 62) interposto pelo Contribuinte, em 28 de abril de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-25.206 (fls. 38 a 42), de 4 de fevereiro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 3 a 5) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário, referentes aos acréscimos legais não pagos ou pagos a menor calculados sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, períodos de apuração de janeiro/2003, março/2003, maio e junho/2003, julho a setembro/2003, recolhidas com atraso, no valor total de R\$ 33.211,52 (trinta e três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 07, o AFRFB atuante descreve o seguinte fato: pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais.

3. Inconformada, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou a peça impugnatória de fls. 01/03, afirmando, em síntese, que:

3.1 — reconhece a Autuada que em todos os comprovantes de recolhimentos o valor do principal foi recolhido fora do prazo, porém, acrescidos dos juros;

3.2 — quanto a cobrança de multa, esta também não é devida porque antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a Autuada denunciou espontaneamente a infração através da realização do pagamento do referido tributo, acrescido de juros, nos termos facultados pelo art. 138 do Código Tributário Nacional;

3.3 — a atitude da autuada de não recolher o valor da multa está respaldada no dispositivo legal supra, seguido inteiramente pelo Superior Tribunal de Justiça no Acórdão RESP 265.9871G0; Recurso Especial 2000/0067088-0 — Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, transcrita a ementa às fls. 02103;

3.4 — verifica-se que a multa cobrada através da peça de autuação ora impugnada não é devida em virtude de se aplicar, neste caso, o contido no art. 138 do CTN, denúncia espontânea da infração;

3.5 — requer que julgue improcedente o referido auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-25.206 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISIPASEP**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003

#### MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

#### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

#### Lançamento Procedente

A questão central no presente processo, em que o Contribuinte alega o instituto da denúncia espontânea, recolhimento em atraso do tributo devido acrescido de juros de acordo com o art. 138 do CTN, diz respeito a cobrança de multa de mora por parte da autoridade administrativa fiscal, referendada pela DRJ.

Cito trechos do voto da decisão ora recorrida para melhor precisar o entendimento:

5. O lançamento foi perfeitamente constituído pela fiscalização, pois os requisitos para a lavratura do auto de infração do presente processo, determinados pelo do art. 10 do Decreto no 70.235/1972 e pelo art. 142 do CTN, abaixo citados, foram rigorosamente cumpridos. O auto de infração foi lavrado por servidor competente com a identificação do autuado contendo a descrição dos fatos, a determinação da matéria tributável, os cálculos do montante do tributo devido, o enquadramento legal foi descrito e está de acordo com a infração apurada, assim, como foi proposta a aplicação da multa de ofício, ou seja, todos os requisitos foram atendidos:

(...)

8. A Impugnante afirma que a denúncia espontânea ilide a multa de ofício do órgão fazendário, quando a denúncia é acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora a ele correspondentes, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional.

9. É de se salientar, por oportuno, que a multa lançada no auto de infração, não é multa de ofício, mas a falta do recolhimento da multa de mora a que se refere o art. 61 §§ 1º, 2º e 3º, e art. 43, da Lei no 9.430/1996, in verbis:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3 1do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

10. Como se vê os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

11. A Impugnante ao recolher o PIS dos períodos de apuração citados anteriormente, o fez com atraso, sem, no entanto, recolher o percentual de multa de mora a que se refere a lei já citada. Portanto, é de se manter o lançamento efetuado.

(...)

13. Registre-se, ainda, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

14. Assim, não há como aplicar a decisão judicial citada pela interessada ao caso de que aqui se cuida.

15. Isto posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-se em todos os seus termos o auto de Infração de fls. 06/07.

Entende o Contribuinte em seu recurso que a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional importa no afastamento de qualquer tipo de multa, seja de multa de ofício ou de mora.

No presente caso assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista a aplicabilidade do disposto no Resp. nº 1.149.022/SP, que balizou o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, com a exclusão da multa moratória. Assim ficou ementada a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A

**MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a **sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)

Diante desse entendimento cabe citar o disposto no Regimento Interno do CARF que assim prescreve em seu Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, de acordo com os autos do processo, constatado que os requisitos do instituto da denúncia espontânea foram atendidos, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen